

A. I. Nº - 211322.0075/14-9  
AUTUADO - CAMFOR TECIDOS LTDA.  
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 24. 10. 2014

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0219-01/14**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar a existência de equívocos no levantamento realizado pela Fiscalização. O próprio autuante na informação fiscal revisou o levantamento, cujo resultado reduziu o valor do ICMS originalmente apontado. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/03/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$11.450,37, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período objeto da autuação: janeiro, março a maio, agosto, outubro e novembro de 2012, fevereiro, março, maio, julho a setembro de 2013.

O autuado apresentou defesa (fls. 75 a 84) na qual discorre detalhadamente sobre cada período da autuação e as respectivas notas fiscais, afirmando que não procede a acusação fiscal.

Alega que o autuante não observou os recolhimentos efetuados a título de antecipação parcial; também não observou a existência de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que foram consideradas na autuação como sujeitas à antecipação parcial; bem como a existência de mercadorias não recebidas pelo estabelecimento destinatário, portanto, que retornaram ao emitente.

Salienta que no “Demonstrativo Antecipação Parcial” elaborado pelo autuante, verifica-se que este não observou alguns fatos reais que acontecem naturalmente nas empresas, onde grande parte das mercadorias que saem de suas origens só adentram no estabelecimento vários dias depois, em função do processo de logística de entrega com as transportadoras, chegando ao destino com atrasos bem significativos, razão pela qual só é dada entrada no estabelecimento e consequentemente no estoque no mês seguinte ou mais, e que obviamente só é devido o imposto a partir do ingresso na empresa.

Observa que o autuante também não observou no levantamento realizado os descontos de 20% do imposto devido, já que os recolhimentos ocorreram dentro dos prazos previstos na legislação tributária do ICMS, em conformidade com o artigo 274 do RICMS/12, cujo teor reproduz.

Ressalta que não se discute o direito de a Fiscalização efetuar a lavratura da infração, desde que seja verificado e comprovado que o contribuinte cometeu alguma infração à legislação tributária, o que, segundo diz, não ocorreu no caso em tela.

Sustenta que o autuante incorreu em equívoco na verificação da documentação apresentada, principalmente em relação aos recolhimentos, haja vista que parte das mercadorias da qual se exige o ICMS antecipação parcial, está sob o regime de antecipação tributária; com relação a data de recebimento das mesmas no estabelecimento e aos vencimentos legais, como também aos parcelamentos efetuados mensalmente em 3 vezes, em vários períodos de apuração. Diz acreditar que o autuante se baseou simplesmente na Relação de DAEs pagos da própria SEFAZ, o que, segundo diz, é uma forma bastante sucinta de fiscalizar, totalmente prejudicial ao contribuinte, uma vez que 100% das irregularidades apontadas não espelha a realidade dos fatos, pois apresenta todas as provas materiais de regularidade, sem qualquer dolo a Secretaria da Fazenda Estadual, pelo contrário, cumpriu tudo o que determina a legislação tributária.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 182) esclarecendo que efetuou um novo levantamento detalhado, por documento fiscal confrontado com os recolhimentos, objetivando a identificação exata da omissão ou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

Consigna que no novo procedimento detectou que diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária tiveram por parte de alguns remetentes seus Códigos Fiscais de Operação - CFOPs – erroneamente identificados como “6.101 – Venda de produção do estabelecimento; 6.102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, quando o correto seria a classificação destas mercadorias no grupo CFOP 6.400.

Esclarece que na primeira fiscalização, utilizando o aplicativo “Processador DFE” efetuou o cálculo dessas aquisições como não sujeitas ao regime de substituição tributária e, consequentemente, no escopo dos recolhimentos efetuados, foram cotejados apenas os efetuados com o código 2.175 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, resultando nos valores apontados no Auto de Infração.

Explica que na revisão das verificações e cálculos, confrontou as mercadorias classificadas na forma acima mencionada, ou seja, equivocadamente por parte dos remetentes, com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte sob o código 1.145 – ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – que foram excluídos anteriormente.

Finaliza dizendo que refeito o demonstrativo, foram apurados os recolhimentos a menos do ICMS antecipação parcial, conforme apensado.

O autuado foi intimado (fls. 184/185 dos autos) para conhecimento do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, com a indicação de 30 dias para que efetuasse o pagamento do débito ou apresentasse defesa, contudo, não se manifestou.

## VOTO

Trata o Auto de Infração em exame sobre recolhimento a menos do ICMS referente à antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, atribuído ao autuado, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Inicialmente, não acolho a nulidade arguida pelo autuado, haja vista que a Fiscalização observou as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, especialmente o seu art. 39, na lavratura do Auto de Infração em lide, inexistindo qualquer vício ou falha que o inquira de nulidade.

Verifico que o Auto de Infração está acompanhado de todos os elementos necessários para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte, no caso, relatórios dos

demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo autuante, com demonstração da metodologia e os critério utilizados para determinação dos fatos que resultaram na infração imputada na autuação, o que permitiu ao autuado identificar e detalhar os equívocos apontados na peça de defesa.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, observo, de início, que é devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no referido documento fiscal.

Incabível a aplicação da antecipação parcial do ICMS quando se tratar de mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, não-incidência; antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, exceto nas entradas de AEHC e álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel.

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado apresenta o seu inconformismo quanto à autuação, sustentando, em síntese, que o autuante incorreu em equívocos na verificação da documentação apresentada, principalmente em relação: aos recolhimentos, haja vista que, parte das mercadorias da qual exige o ICMS antecipação parcial está sob o regime de antecipação tributária; a data de recebimento das mercadorias no estabelecimento e aos vencimentos legais; aos parcelamentos efetuados mensalmente em três vezes em vários períodos de apuração.

Observo, também, que na informação fiscal o autuante reconhece que na primeira fiscalização, utilizando o aplicativo “Processador DFE” efetuou o cálculo dessas aquisições como não sujeitas ao regime de substituição tributária e, consequentemente, no escopo dos recolhimentos efetuados, foram cotejados apenas os efetuados com o código 2.175 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, resultando nos valores apontados no Auto de Infração.

Em razão disso, efetuou um novo levantamento detalhado, por documento fiscal confrontado com os recolhimentos, objetivando a identificação tendo apurado como devido o ICMS no valor de R\$3.404,06.

Relevante registrar que o autuado tomou ciência do resultado da revisão realizada pelo autuante, inclusive da reabertura do prazo de defesa de 30 dias, contudo, não se manifestou.

Diante disso, considerando que na revisão procedida pelo autuante os equívocos apontados pelo autuado foram corrigidos, conforme demonstrativos de fls. 179 a 181, remanescendo a exigência exclusivamente com relação às mercadorias adquiridas fora do Estado, destinadas à comercialização sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação parcial, a autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$3.404,06, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante de fl. 179.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 211322.0075/14-9, lavrado contra **CAMFOR TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.404,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

